Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.205 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VALDIR SUTIL DE LIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MICHAEL HARTMANN E OUTRO(A/S)

E M E N T A: <u>CADERNETAS</u> <u>DE POUPANCA</u> – <u>PAGAMENTO</u> DA DIFERENCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA (PROJUST) – SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA, <u>QUE A JULGOU PROCEDENTE</u>, <u>ESTENDENDO</u> A SUA EFICÁCIA "A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA", MESMO ÀQUELES QUE NÃO SÃO ASSOCIADOS DE REFERIDA ENTIDADE – <u>CUMPRIMENTO</u> <u>INDIVIDUAL</u> DE SENTENÇA **Transitada** em julgado – <u>Coisa julgada</u> <u>Em</u> <u>SENTIDO MATERIAL</u> – <u>INDISCUTIBILIDADE</u>, <u>IMUTABILIDADE</u> <u>E</u> COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS **COMANDO** SENTENCIAL **EFEITOS RESULTANTES** DO SUPERVENIÊNCIA, NO ENTANTO, DE JULGAMENTO EMANADO DO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA SUPREMA CORTE (ARE 901.963--RG/SC, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI), QUE ENTENDEU DESTITUÍDO <u>DE REPERCUSSÃO GERAL LITÍGIO IDÊNTICO</u> AO VERSADO NA **PRESENTE** CAUSA, PORDE TRATAR-SE INFRACONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A repercussão geral, <u>como pré-requisito</u> de admissibilidade do apelo extremo, <u>supõe a existência</u> de litígio constitucional <u>impregnado</u> de transcendência econômica, política, social ou jurídica, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal (<u>CPC</u>, art. 543-A), de tal modo que, <u>negada a sua existência em causa anterior</u>, tornar-se-á insuscetível de conhecimento qualquer outro recurso extraordinário que veicule <u>igual controvérsia</u>, <u>a</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ARE 905205 AGR / SC

significar, portanto, que a decisão que proclamar inexistente a repercussão geral valerá "para todos os recursos sobre questão idêntica" (RISTE, art. 326, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Precedentes: RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX (Pleno); ARE 904.731-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.205 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :VALDIR SUTIL DE LIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MICHAEL HARTMANN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu do agravo (previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010), para negar seguimento ao recurso extraordinário deduzido pela Caixa Econômica Federal.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do apelo extremo que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.205 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): <u>Não</u> <u>assiste razão</u> à parte ora recorrente.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, ao deduzir o recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o texto da Constituição da República, ao decidir que o precedente firmado no RE 573.232/SC não abrange nem se estende à sentença genérica proferida em sede de ação civil coletiva ajuizada por entidade associativa (PROJUST), em virtude de o "decisum" achar-se protegido pela autoridade da coisa julgada, considerado o que se contém na parte dispositiva do ato sentencial em questão, alcançando, por isso mesmo, todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, não se limitando, em consequência, aos respectivos associados.

Tal como ressaltado na decisão ora agravada, <u>não há como dar trânsito</u> ao recurso extraordinário, <u>eis</u> que a parte agravante, na realidade, <u>busca rescindir</u>, de maneira absolutamente imprópria, o acórdão confirmatório da sentença proferida nos autos da ACP nº 2003.72.00.004511-8 (2ª Vara Federal de Florianópolis/SC), visando <u>a um indevido reexame</u> de questão <u>já resolvida</u> em decisão impregnada da autoridade da coisa julgada em sentido material.

Na verdade, o que a Caixa Econômica Federal <u>realmente</u> <u>pretende</u> **é** desconsiderar a "res judicata" quando objetiva alterar o que a sentença genérica fez consignar em seu dispositivo, <u>assegurando</u> a "todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, que tinham depósitos anteriores a 15.06.87 e/ou a 15.1.1989", o direito ao pagamento da diferença dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

ARE 905205 AGR / SC

expurgos inflacionários **concernentes** aos depósitos **mantidos** em caderneta de poupança.

Não custa enfatizar que a orientação jurisprudencial que prevaleceu no Plenário desta Suprema Corte quanto ao Tema nº 82 na sistemática da Repercussão Geral em nada aproveita à parte recorrente, eis que o ato sentencial proferido na ação civil coletiva de que resultou o título exequendo, examinado, precisamente, em razão do que se contém em sua parte dispositiva, apresenta-se revestido, no caso ora em exame, da autoridade da coisa julgada, o que o torna insuscetível de reforma, tal como corretamente assinalou o acórdão objeto do recurso extraordinário em questão.

<u>Disso</u> <u>resulta</u> o significativo relevo <u>que</u> <u>assume</u>, na resolução do litígio, o conteúdo veiculado <u>no</u> <u>dispositivo</u> da sentença, <u>pois</u> <u>é</u> <u>nele</u> que o magistrado <u>resolve</u> as questões que as partes lhe submeteram (<u>CPC</u>, art. 458, III).

É por isso que <u>a coisa julgada em sentido material</u> alcança a parte dispositiva, tal como esta Suprema Corte tem enfatizado: "A coisa julgada em sentido material restringe-se à parte dispositiva do ato sentencial ou àqueles pontos que, substancialmente, hajam sido objeto de provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido" (<u>RTJ 133/1311</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>Não constitui demasia rememorar</u>, no ponto, por oportuno, <u>que a motivação</u> da sentença <u>acha-se excluída</u> dos limites objetivos da coisa julgada material (<u>RSTJ 90/199</u>, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO – <u>RSTJ 92/180</u>, Rel. Min. NILSON NAVES, v.g.), <u>pois – insista-se</u> – "A coisa julgada <u>incide apenas sobre o dispositivo</u> propriamente dito da sentença, <u>não sobre seus motivos ou sobre questão prejudicial, salvante</u>, quanto a esta, a propositura de ação declaratória incidental" (<u>RSTJ 140/405</u>, Rel. Min. BARROS MONTEIRO – <u>grifei</u>).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

ARE 905205 AGR / SC

<u>Daí a advertência</u> dos Tribunais, <u>cuja jurisprudência</u> (<u>RT</u> 796/267) – <u>apoiada</u> no ensinamento da doutrina (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "<u>Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante</u>", p. 873, itens ns. 1 e 2, 14ª ed., 2014, RT, *v.g.*) – <u>assim se tem pronunciado</u>:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. 'OBITER DICTUM'.

1. O art. 469, I, do CPC é categórico ao preconizar que não fazem coisa julgada 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença', de forma que apenas o dispositivo é recoberto pela intangibilidade prevista no art. 467 do CPC.

.....

- 3. No caso vertente, os motivos sobejaram a expressa decisão contida no dispositivo, e, nesse caso, a ambigüidade há de ser solucionada em favor deste último, o qual deve prevalecer em prejuízo da fundamentação.
- 4. Argumento de caráter narrativo que não constitui pressuposto lógico para atingir-se o provimento inserto no dispositivo consubstancia-se em verdadeiro 'obiter dictum', mera ponderação realizada pelo julgador, que não se reveste do manto da coisa julgada. (...)."

(REsp 968.384/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA – grifei)

<u>Há que se ter presente</u>, desse modo, <u>a parte</u> <u>dispositiva</u> da sentença proferida na já mencionada ação civil pública (<u>e mantida</u> pelo E. TRF/4ª Região), cujo teor <u>é</u> o <u>seguinte</u>:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, (a) rejeito as preliminares, (b) afasto a argüição prescrição qüinqüenal, (c) acolho os pedidos e extingo o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

ARE 905205 AGR / SC

processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte:

- '1) condeno a Caixa Econômica Federal a reajustar os depósitos mantidos em caderneta de poupança por todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, que tinham depósitos anteriores a 15.06.87 e/ou a 15.1.1989, pelos percentuais de: 26,06% referente à diferença entre a correção paga com base na LBC e a que deveria ser aplicada (IPC), para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário até 15.6.1987, inclusive; e
- 42,72% concernente à diferença entre a correção efetivamente paga pela LFT e que deveria ter sido aplicada (IPC), para todas as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário até 15.1.1989, inclusive;
- 2) condeno também a caixa Econômica Federal, a pagar aos mesmos poupadores, as diferenças verificadas de acordo com os índices de correção referidos no item anterior, sobre as quais incidem os juros compensatórios da poupança (0,5% ao mês), desde a data em as respectivas diferenças eram devidas, e mais os juros moratórios de 0,5% ao mês, estes contados da citação neste processo.' (...)." (grifei)

Cabe insistir, de outro lado, na asserção de que a superveniência de julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, quer declarando a inconstitucionalidade, quer reconhecendo a constitucionalidade de determinado diploma normativo, quer, ainda, decidindo certa controvérsia jurídica com observância da sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B), não se qualifica, por si só, como fator de invalidação da sentença proferida em momento anterior, pois indispensável, em tal caso, a utilização, pela parte interessada, do sistema recursal ou, em caso de trânsito em julgado, o ajuizamento, no prazo decadencial de 02 (dois) anos, da pertinente ação rescisória.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

ARE 905205 AGR / SC

<u>Não custa rememorar</u>, por relevante, que a sentença genérica, em sede de ação civil coletiva, <u>foi proferida</u>, no contexto ora em exame, <u>em 05/08/2005</u>, <u>com trânsito em julgado consumado em 08/10/2012</u>, ou seja, em momento <u>que precedeu</u> ao julgamento plenário do RE 573.232/SC, ocorrido em 14/05/2014.

<u>Vê-se</u>, daí, que a pretensão recursal deduzida pela Caixa Econômica Federal conflita <u>com diretriz jurisprudencial</u> firmada por esta Corte Suprema, <u>inclusive</u> por seu Egrégio Plenário:

> "CONSTITUCIONAL E **PROCESSUAL** CIVIL. <u>DECLARAÇÃO</u> DE **INCONSTITUCIONALIDADE** DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL <u>FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA</u> DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS **SOBRE** AS**IUDICIAIS SENTENÇAS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO** CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO <u>DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA</u> PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

- 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.
- 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 'l', da Carta Constitucional.
- 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

ARE 905205 AGR / SC

não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

- 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral, que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.
- 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.
 - 6. Recurso extraordinário <u>a que se nega</u> provimento." (<u>RE 730.462/SP</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI grifei)
- "— A sentença de mérito <u>transitada</u> em julgado <u>só pode</u> ser desconstituída <u>mediante</u> ajuizamento <u>de específica ação autônoma de impugnação</u> (ação rescisória) <u>que haja sido proposta</u> na fluência do prazo decadencial previsto em lei, <u>pois</u>, com o exaurimento de referido lapso temporal, <u>estar-se-á</u> diante da <u>coisa soberanamente julgada</u>, insuscetível de ulterior modificação, <u>ainda</u> que o ato sentencial <u>encontre fundamento</u> em legislação que, <u>em momento posterior</u>, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, <u>quer em sede de controle abstrato</u>, <u>quer no</u> <u>âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade</u>.
- A <u>superveniência</u> de decisão do Supremo Tribunal Federal,
 <u>declaratória</u> de inconstitucionalidade de diploma normativo
 <u>utilizado como fundamento</u> do título judicial questionado, <u>ainda que</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

ARE 905205 AGR / SC

<u>impregnada</u> de eficácia 'ex tunc' — <u>como</u> <u>sucede</u>, <u>ordinariamente</u>, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (<u>RTJ</u> 87/758 — <u>RTJ</u> 164/506-509 — <u>RTJ</u> 201/765) —, <u>não</u> <u>se revela apta</u>, só por si, a desconstituir <u>a autoridade da coisa julgada</u>, que <u>traduz</u>, em nosso sistema jurídico, <u>limite insuperável</u> à força retroativa <u>resultante</u> dos pronunciamentos que emanam, '<u>in abstracto'</u>, da Suprema Corte. <u>Doutrina</u>. <u>Precedentes</u>. (...)."

(RE 592.912-AgR/RS), Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se importante destacar, neste ponto, tal como fiz consignar em referidos julgamentos, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da "res judicata", que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos <u>que caracterizam</u> a coisa julgada em sentido material, <u>notadamente</u> a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, <u>objetivam</u> <u>criar</u> **situação** de certeza, de estabilidade <u>e</u> de segurança para as relações jurídicas.

<u>É por essa razão</u> que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/539-540, item n. 509, 51ª ed., 2010, Forense), <u>discorrendo</u> sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, <u>esclarece</u> que o legislador, <u>ao instituir</u> a "res judicata", <u>objetivou atender</u>, tão somente, "uma exigência de ordem prática (...), de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário", <u>expressando</u>, desse modo, a verdadeira razão de ser do instituto em questão: <u>preocupação em garantir</u> a segurança nas relações jurídicas <u>e em preservar</u> a paz no convívio social.

<u>Mostra-se tão intensa</u> a intangibilidade da coisa julgada <u>que nem mesmo</u> lei posterior – que haja alterado (<u>ou</u>, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

ARE 905205 AGR / SC

na resolução do litígio – **tem o poder de afetar <u>ou</u> de desconstituir** a autoridade da coisa julgada, **consoante adverte**, <u>em preciso magistério</u>, JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Manual de Direito Processual Civil**", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora).

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata", que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido" (grifei).

<u>Cabe ter presente</u>, neste ponto, <u>a advertência</u> da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 709, 10^a ed., 2007, RT), <u>cujo magistério</u> – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – <u>assim analisa</u> o princípio do "<u>tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat</u>":

"Transitada em julgado a sentença de mérito, <u>as partes ficam</u> impossibilitadas de alegar <u>qualquer outra</u> questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma <u>reputa repelidas</u> todas as alegações que as partes <u>poderiam</u> ter feito na petição inicial <u>e</u> contestação a respeito da lide <u>e</u> <u>não</u> <u>o</u> <u>fizeram</u>. Isto quer significar <u>que</u> <u>não</u> <u>se admite</u> a propositura <u>de nova</u> demanda <u>para rediscutir</u> a lide, com base <u>em novas</u> alegações." (**grifei**)

<u>Esse entendimento</u> – que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material <u>tanto</u> ao que foi <u>efetivamente</u> arguido <u>quanto</u> ao que <u>poderia</u> ter sido alegado, *mas não o foi*, <u>desde</u> que, *porém*, tais alegações e defesas <u>se contenham</u> no objeto do processo – <u>também</u> <u>encontra apoio</u> no magistério doutrinário <u>de outros</u> eminentes autores,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

ARE 905205 AGR / SC

tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550-553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 2000, Millennium Editora).

<u>Lapidar</u>, sob tal aspecto, a <u>autorizadíssima</u> lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, <u>ao referir-se</u> ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, <u>acentua</u> que esta <u>abrange</u> "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser":

"(...) <u>se</u> uma questão <u>pudesse</u> ser discutida no processo, <u>mas</u> de fato não o foi, <u>também a ela se estende</u>, não obstante, <u>a coisa julgada</u>, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. <u>Por exemplo</u>, o réu <u>não opôs</u> uma série de deduções defensivas que <u>teria</u> podido opor, e foi condenado. <u>Não poderá ele</u> valer-se daquelas deduções <u>para contestar</u> a coisa julgada. A finalidade prática do instituto <u>exige</u> que a coisa julgada permaneça firme, <u>embora</u> a discussão das questões relevantes tenha sido <u>eventualmente</u> incompleta; <u>absorve ela</u>, desse modo, necessariamente, <u>tanto</u> as questões <u>que foram</u> discutidas <u>como as que o poderiam</u> ser." (grifei)

<u>Cabe ter presente</u>, neste ponto, <u>o que a própria</u> jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>vem proclamando</u>, já há quatro (4) décadas, <u>a respeito da invulnerabilidade</u> da coisa julgada em sentido material, <u>enfatizando</u>, em tom de grave advertência, que sentenças <u>transitadas</u> em julgado, <u>ainda que inconstitucionais</u>, <u>somente</u> poderão ser invalidadas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

ARE 905205 AGR / SC

mediante utilização de meio instrumental adequado, <u>que é</u>, no domínio processual civil, <u>a ação rescisória</u>.

<u>Com</u> <u>efeito</u>, esta Suprema Corte, <u>já</u> <u>em</u> <u>1968</u>, no julgamento <u>do</u> <u>RMS</u> <u>17.976/SP</u>, Rel. Min. AMARAL SANTOS (<u>RTJ</u> 55/744), <u>proferiu</u> decisão <u>na</u> <u>qual</u> <u>reconheceu</u> a impossibilidade jurídico-processual <u>de</u> <u>válida</u> desconstituição da autoridade da coisa julgada, <u>mesmo</u> na hipótese de a sentença <u>transitada</u> em julgado <u>haver resolvido</u> o litígio <u>com fundamento em lei declarada inconstitucional</u>:

"A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança (...)." (grifei)

Posteriormente, em 1977, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando essa corretíssima orientação jurisprudencial, fez consignar a inadmissibilidade de embargos à execução naqueles casos em que a sentença passada em julgado apoiou-se, para compor a lide, em lei posteriormente declarada inconstitucional por esta Corte Suprema:

"Recurso Extraordinário. <u>Embargos à execução</u> de sentença porque baseada, a decisão trânsita em julgado, em lei <u>posteriormente</u> declarada inconstitucional. <u>A declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória</u>. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)."

(RE 86.056/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN – grifei)

<u>Vê-se</u>, a partir das considerações que venho de expor, <u>que não se revela</u> processualmente ortodoxo <u>nem</u> juridicamente adequado <u>pretender-se</u> o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, <u>sob pretexto</u> de que a sentença <u>transitada</u> em julgado <u>fundamentou-se em interpretação</u> <u>diversa</u>

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

ARE 905205 AGR / SC

daquela que esta Suprema Corte, **em momento posterior** (*como no caso*), **veio** a firmar.

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada esta, no entanto, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo (ou veiculador de interpretação divergente), como observa JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora):

"<u>Passando em julgado</u> a sentença ou acórdão, há um julgamento <u>com força de lei</u> entre as partes, a que estas se encontram vinculadas <u>imutavelmente</u>.

<u>Permitido</u> <u>está</u>, no entanto, <u>que</u> <u>se</u> <u>ataque</u> a 'res iudicata' (...), <u>principalmente</u> através de ação rescisória. (...).

Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. (...).

<u>Decorrido</u> o biênio <u>sem</u> a propositura da rescisória, <u>há</u> coisa '<u>soberanamente</u>' julgada, o que <u>também</u> se verifica <u>depois</u> de transitada em julgado decisão <u>declarando</u> improcedente a rescisória." (grifei)

Em suma: o entendimento desta Corte firmado a propósito de determinada questão constitucional no âmbito da sistemática de repercussão geral, veiculador de interpretação da Carta Política em sentido diverso daquele adotado por Tribunal de jurisdição inferior (como ocorre na espécie,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

ARE 905205 AGR / SC

tendo em vista o RE 573.232/SC), <u>detém-se</u> <u>ante</u> <u>a</u> <u>autoridade</u> <u>da</u> <u>coisa</u> <u>julgada</u>, <u>que</u> <u>traduz</u>, nesse contexto, <u>limite</u> <u>insuperável</u> à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte.

<u>Cabe destacar</u>, no entanto, <u>a ocorrência</u>, na espécie, de situação impregnada de relevo processual, <u>pois</u>, <u>em momento posterior</u> ao da decisão ora agravada, o E. Plenário Virtual desta Suprema Corte, <u>apreciando</u> a existência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente revestida de transcendência e observando</u> o procedimento a que se refere o art. 543-A do CPC, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão <u>suscitada no ARE 901.963-RG/SC</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI (<u>em tudo idêntica</u> à matéria versada na presente causa), por tratar-se de litígio referente a tema de índole infraconstitucional.

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u>, também por esse fundamento, o recurso extraordinário que a Caixa Econômica Federal **interpôs** na presente causa.

Em situação como a que ora se registra neste processo, o Supremo Tribunal Federal <u>tem recusado</u> o apelo extremo, precisamente em razão de a controvérsia jurídica nele suscitada <u>não se qualificar como tema revestido de repercussão geral</u>.

A rejeição, portanto, em causa anterior (ARE 901.963-RG/SC), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio que ora se renova nesta sede recursal impede que se conheça do recurso extraordinário em questão, mesmo porque a repercussão geral supõe, necessariamente, apelo extremo cognoscível, situação de todo inocorrente no caso, em razão de o Plenário Virtual haver qualificado a matéria deduzida nos autos como controvérsia jurídica de perfil infraconstitucional, o que basta, por si só, para afastar a possibilidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

ARE 905205 AGR / SC

processual de reconhecer-se configurada a presença de tema **revestido** de repercussão geral.

Cumpre destacar, finalmente, o que dispõe o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, que veicula regra no sentido de que a decisão que proclama inexistente a repercussão geral, como aquela proferida no ARE 901.963-RG/SC, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "para todos os recursos sobre questão idêntica", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), motivo pelo qual se mostra evidente a inadmissibilidade, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>nego</u> <u>provimento</u> ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.205

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S): CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : VALDIR SUTIL DE LIZ E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : MICHAEL HARTMANN E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária